



**Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região**

Recurso Ordinário Trabalhista 0000045-06.2019.5.06.0144

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 12/06/2020

Valor da causa: R\$ 489.910,14

Partes:

RECORRENTE: PATRICIA MARIA SANTOS DA SILVA

ADVOGADO: JULLY ANNY BEZERRA DE OLIVEIRA

RECORRIDO: PET DREAM SERVICOS VETERINARIOS LTDA

ADVOGADO: Pitagoras Lins Ferreira da Silva

TESTEMUNHA: DIOGO ALMEIDA MAIA DA ROCHA



PROC. N° TRT - 0000045-06.2019.5.06.0144 (RO)

Órgão Julgador: Segunda Turma

Relatora: Desembargadora Solange Moura de Andrade

Recorrente: PATRÍCIA MARIA SANTOS DA SILVA

Recorrida: PET DREAM SERVIÇOS VETERINÁRIOS LTDA

Advogados: Jully Anny Bezerra de Oliveira e Pitágoras Lins Ferreira da Silva

Procedência: 4ª Vara do Trabalho de Jaboatão dos Guararapes/PE

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO. RELAÇÃO DE EMPREGO. PRESSUPOSTOS LEGAIS (ART. 3º, CLT). INEXISTÊNCIA. TRABALHADORA AUTÔNOMA. Ausentes os elementos caracterizadores da relação de emprego previstos no artigo 3º da CLT, impende concluir pelo não reconhecimento do vínculo de emprego entre as partes, notadamente quando uma delas se revela mera prestadora autônoma de serviços. **Recurso a que se nega provimento.**

RELATÓRIO

Vistos etc.

Recurso ordinário interposto por PATRÍCIA MARIA SANTOS DA SILVA, em face da sentença proferida pelo MM. Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Jaboatão dos Guararapes/PE, que julgou improcedentes os pedidos formulados nos autos da reclamação trabalhista ajuizada pela recorrente em desfavor de PET DREAM SERVIÇOS VETERINÁRIOS LTDA.

Embargos de declaração opostos pela autora (ID. 7bcefdd), rejeitados, consoante decisão de ID. e472f71, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em favor da embargada, nos termos do art. 1.026, §2º, do CPC.

Em razões (ID. 653cf52), inicialmente, aponta a ocorrência de nulidade processual, por cerceamento do direito de defesa, ante o indeferimento de perguntas direcionadas a testemunha apresentada pela empresa. Adiante, inconforma-se com a rejeição do pedido relativo ao reconhecimento de vínculo de emprego e consequente indeferimento dos títulos postulados na exordial. No aspecto, alega a não eventualidade da prestação dos serviços, porquanto havia labor em diversos dias da semana e não apenas aos sábados. Também realça que os pagamentos eram realizados de forma



mensal e não por plantão, conforme demonstrado pela prova documental. Aduz, ainda, que as escalas de plantões eram formuladas pela ré, circunstância que evidencia a subordinação jurídica, sendo destacada a inserção da atividade autoral nos fins do empreendimento econômico. Por fim, requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Contrarrazões (ID. 5ef5398), com preliminar de não conhecimento parcial do apelo.

Em conformidade com o art. 28 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, c/c art. 50 do Regimento Interno deste Sexto Regional, não houve remessa à Procuradoria Regional do Trabalho.

VOTO:

Da preliminar de não conhecimento do recurso, quanto ao pleito relativo à justiça gratuita, por ausência de interesse jurídico-processual. Questão suscitada em contrarrazões.

Postula a autora a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Falta-lhe, entretanto, interesse jurídico processual, porquanto o Juízo de primeiro grau já acolheu o pedido. Confirase:

"3.3. Do benefício da Justiça Gratuita

De acordo com a nova redação do art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT, o deferimento do benefício da Justiça Gratuita, com a isenção de custas processuais, deve ser concedido ao requerente que perceba salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social ou que comprove insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

Ocorre que a aplicação do referido dispositivo não pode ocorrer isoladamente, devendo ser interpretado sistematicamente com as demais normas constantes na própria CLT, bem assim na Constituição Federal e no Código de Processo Civil. Assim, à luz do que dispõe o § 3º do art. 790 da CLT c/c com os arts. 15 e 99, § 3º, do CPC, entende-se que a comprovação a que alude o § 4º do art. 790 da CLT pode ser feita mediante a simples declaração da parte, a fim de viabilizar o pleno acesso do trabalhador ao Poder Judiciário, dando, assim, cumprimento ao art. 5º, XXXV e LXXIV da Constituição Federal.

Nesse sentido, entendimento consagrado no C. TST:

RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA. A demanda oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza política e social, qual seja, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. Cinge-se a controvérsia a se saber se é necessária a comprovação do estado de miserabilidade no processo do trabalho para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária



Assinado eletronicamente por: SOLANGE MOURA DE ANDRADE - 17/11/2020 12:54:26 - e255ae9
<https://pje.trt6.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2009011307397270000019027332>
Número do processo: 0000045-06.2019.5.06.0144
Número do documento: 2009011307397270000019027332

gratuita. A Lei nº 1.060/50, que estabelecia as normas para a concessão de assistência judiciária gratuita aos necessitados, previa no parágrafo único do art. 2º que "Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família." Por sua vez, o art. 4º estabelecia como requisito para concessão da gratuidade de justiça que "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". Dessa disposição, as partes começaram a apresentar nos autos a declaração de hipossuficiência. O art. 5º da referida lei dispunha expressamente que "O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas." Portanto, surgiu para as partes requerentes do benefício da gratuidade da justiça a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência. A jurisprudência do TST havia se consolidado no sentido de que, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, bastava a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado. Na mesma linha, o art. 99 do CPC/2015, revogando as disposições da Lei nº 1.060/50 sobre gratuidade de justiça, trouxe em seu § 3º que "Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural". Nesse sentido, após a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, o TST converteu a Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1 na Súmula nº 463. Logo, para a pessoa natural requerer os benefícios da justiça gratuita bastava a juntada de declaração de hipossuficiência, sendo ônus da parte adversa comprovar que o requerente não se enquadrava em nenhuma das situações de miserabilidade. No caso de pedido formulado pelo advogado da parte, este deveria ter procuração com poderes específicos para este fim. No entanto, em 11/11/2017, entrou em vigor a Lei nº 13.467 /2017 (Reforma Trabalhista), que inseriu o parágrafo 4º ao art. 790 da CLT. Dessa forma, as ações ajuizadas a partir da entrada em vigor da reforma trabalhista estão submetidas ao que dispõe o § 4º do art. 790 da CLT, que exige a comprovação, pela parte requerente, da insuficiência de recursos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem dúvida, o referido dispositivo inaugurou uma condição menos favorável à pessoa natural do que aquela prevista no Código de Processo Civil. No entanto, em se tratando de norma específica que rege o Processo do Trabalho, não há espaço, a priori, para se utilizar somente as disposições do CPC. Logo, o referido dispositivo implicaria, no ponto de vista do trabalhador, um retrocesso social, dificultando o acesso deste ao Poder Judiciário. Assim, a par da questão da constitucionalidade ou não do § 4º do art. 790 da CLT, a aplicação do referido dispositivo não pode ocorrer isoladamente, mas sim deve ser interpretado sistematicamente com as demais normas, quer aquelas constantes na própria CLT, quer aquelas previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Civil. Dessa forma, à luz do que dispõe o próprio § 3º do art. 790 da CLT c /c com os arts. 15 e 99, § 3º, do CPC, entende-se que a comprovação a que alude o § 4º do art. 790 da CLT pode ser feita mediante a simples declaração da parte, a fim de viabilizar o pleno acesso do trabalhador ao Poder Judiciário, dando, assim, cumprimento ao art. 5º, XXXV e LXXIV da Constituição Federal. Isso porque não se pode atribuir ao trabalhador que postula, junto a esta Especializada, uma condição menos favorável àquela destinada aos cidadãos comuns que litigam na justiça comum, sob pena de afronta ao princípio da isonomia, previsto no caput do art. 5º da CF. Além disso, considerando que o Tribunal Regional registrou que "o autor percebia salário superior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (último salário indicado: R\$ 3.400,00, id 5a9a516, p. 8)", e sendo incontroverso que ele exerce a profissão de encarregado de obras e que as custas foram fixadas em R\$ 4.361,73, associados à existência de declaração de hipossuficiência, tais elementos, por si só, denotam que o reclamante não tem condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Não conceder ao autor, no caso dos autos, os benefícios da gratuidade de justiça, é o mesmo que impedir o amplo acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, da CF) e discriminar o trabalhador em relação às pessoas naturais que litigam na justiça comum (art. 5º, caput, da CF). Recurso de revista conhecido por violação do art. 5º, XXXV da CF e contrariedade à Súmula 463, I do TST e provido. (TST, 3ª Turma, RR 1002229-50.2017.5.02.0385. Rel. Min. Alexandre Agra Belmonte. DJe 07/06/2019)

Considerando a declaração de fl. 15, CONCEDO o benefício, isentando a parte autora do pagamento das custas processuais."



Assinado eletronicamente por: SOLANGE MOURA DE ANDRADE - 17/11/2020 12:54:26 - e255ae9
<https://pje.trt6.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20090113073972700000019027332>
Número do processo: 0000045-06.2019.5.06.0144
Número do documento: 20090113073972700000019027332

Ausente, portanto, pronunciamento judicial desfavorável à autora, não lhe assiste interesse jurídico-processual em requerer a reforma do *decisum*.

Em face do exposto, acolho a preliminar suscitada em contrarrazões e **não conheço** do apelo, no aspecto.

Mérito

Da arguição de nulidade processual por cerceamento do direito de defesa.

A recorrente aponta cerceio do direito de defesa, a partir da decisão do Magistrado Singular, que indeferiu perguntas direcionadas à testemunha de iniciativa empresarial, impedindo o esclarecimento de questões relacionadas ao alegado vínculo de emprego.

Ao exame.

No ponto, a fim de possibilitar o exame da questão processual suscitada, transcrevo na íntegra o teor da prova testemunhal produzida pela reclamada, *"in verbis"*:

"Interrogatório da primeira testemunha trazida pelo(a) reclamado: Sr(a) DIOGO ALMEIDA MAIA DA ROCHA, CPF: 097.335.454-22, residente e domiciliado à Rua Boa Vontade, 92, Tamarineira, Recife/PE. Aos costumes, nada disse. Testemunha compromissada na forma da lei. Às perguntas respondeu: "Que trabalha na reclamada desde janeiro de 2016; QUE exerce a função de Gerente Geral; QUE possui a CTPS anotada; QUE trabalhou com a reclamante a qual era Veterinária Plantonista; QUE, quando foi admitido, a reclamante já prestava serviços no local; QUE a reclamante apenas trabalhava aos sábados; QUE geralmente a reclamante trabalhava das 8h às 20h, mas ressalta que não se tratava de um horário fixo, pois dependia da necessidade e da disponibilidade da reclamante; QUE a reclamante recebia o pagamento pelos serviços através de comissão que variava de 20 a 25%; QUE o pagamento era feito uma vez por mês, mediante conferência da reclamante; QUE a autora não recebia ordens na clínica; QUE os próprios veterinários eram quem organizavam os plantões entre si; QUE a reclamante poderia se fazer substituir na prestação dos serviços, chamando um veterinário de fora para trabalhar em seu lugar; QUE a autora já chegou a fazer isto mais de uma vez; QUE, de nome, não lembra quem teria sido convocado pela autora; QUE a reclamante não era impedida de prestar serviços a outras clínicas; QUE a reclamante já chegou a se negar a fazer plantão, ocasião em que a reclamada procurou substituí-la; QUE a reclamante não foi punida por ter se negado a fazer plantão; QUE a reclamante apenas trabalhava aos sábados, pois teria sido o único dia que ela teria disponibilidade para trabalhar; QUE a reclamante deixou de prestar serviços para a ré por não ter mais disponibilidade de trabalhar aos sábados; QUE a reclamante já chegou a se negar a trabalhar aos sábados por não ter disponibilidade naquele momento; QUE os plantões dos veterinários que eram por eles organizados, ficavam dispostos em uma planilha que era entregue à recepção; QUE geralmente essa planilha era entregue de forma mensal, mas era possível que fossem feitos os ajustes; QUE não havia controle de jornada dos plantonistas; QUE não havia um veterinário específico que entregasse a planilha, podendo os próprios veterinários eleger um para entrega do documento; QUE a pontuação quanto a forma de contraprestação pelos serviços realizados pelo plantonista era feita de forma verbal; QUE faziam conferência dos serviços através de relatório emitido pelo sistema, o qual era acessado através de um código do médico veterinário; QUE iniciou trabalhando na unidade de Boa Viagem e depois foi promovido para trabalhar tanto na unidade de Boa Viagem como Piedade,



gerenciando ambas; QUE foi promovido em junho de 2016; QUE antes o gerente da unidade Piedade era a Sra(s). Patricia Felix; QUE não existe nenhum médico veterinário que presta serviços a reclamada com carteira assinada; QUE na unidade de Piedade trabalhavam de 5 a 6 médicos veterinários, sendo 4 deles clínicos; QUE a clínica funcionava todos os dias 24 horas; QUE os plântonistas trabalhavam em plantões de 12 horas, existindo alguns que faziam mais de 1 plantão por semana; QUE reitera que a reclamante apenas fazia os plantões aos sábados, desde que o depoente foi admitido; QUE todos os atendimentos realizados pelos veterinários eram feitos no sistema; QUE a reclamante não realizava procedimentos cirúrgicos no período em que trabalhou com o depoente; QUE existia auxiliar de veterinário que auxiliava a reclamante na coleta do material para exames; QUE os médicos veterinários da ré não tiravam férias porque não tinham vínculo empregatício." Nada mais disse nem lhe foi perguntado.

Pergunta indeferida por impertinente: "quais as atribuições do gerente?", protestos do autor; pergunta indeferida por já ter sido respondida diante do contexto do depoimento: "se o código utilizado para acesso do sistema era de uso individual do médico veterinário?", protestos do autor. (ID. b052e6b - Pág. 3-4)

Na hipótese, para fins de caracterização do vínculo de emprego, não vislumbro a relevância dos questionamentos indeferidos, com o realce de que tal aspecto nem sequer foi abordado nas razões do recurso, não sendo possível presumir o alegado prejuízo processual.

Nesse diapasão, ante a existência de permissivo legal para o indeferimento de perguntas, admito regular a aplicação das hipóteses previstas no art. 459, do CPC, cujo teor dispõe o seguinte, "in verbis":

"Art. 459. "as perguntas serão formuladas pelas partes diretamente à testemunha, começando pela que a arrolou, não admitindo o juiz aqueelas que puderem induzir a resposta, não tiverem relação com as questões de fato objeto da atividade probatória ou importarem repetição de outra já respondida."(sem grifos).

Sendo assim, considerando que o Juiz tem o poder de direção do processo e há de indeferir provas desnecessárias e inúteis, velando pela rápida solução do litígio (art. 765, da CLT e art. 370, do CPC), diviso que a conduta do magistrado não violou o devido processo legal, remanescendo incólume o art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Em face do exposto, **rejeito** a arguição de nulidade processual.

Do vínculo de emprego e consectários legais

O cerne da questão está em definir se a relação de trabalho que uniu as partes teve natureza de emprego ou não, de acordo com as teses contrapostas na ação.

A norma Consolidada, em seu art. 3º, define o empregado como sendo "(...) *toda pessoa física que presta serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário*". Assim, de acordo com as disposições legais, à caracterização da relação de emprego, é imperioso que estejam presentes a pessoalidade, a continuidade, a onerosidade, a alteridade e, principalmente, a subordinação jurídica.



Na hipótese *sub judice*, cabia à parte ré o *onus probandi*, quanto aos fatos impeditivos asseverados na defesa, nos moldes do art. 818, II, da CLT, já que admitiu a relação de trabalho, ou seja, que a autora lhe prestava serviços na condição de autônoma.

Desse encargo processual, à luz do conjunto probatório, efetivamente se desincumbiu, dele se destacando o teor da prova oral, que evidenciou a autonomia da autora, inclusive quanto à possibilidade de fazer-se substituir, quando do não comparecimento, circunstâncias que afastam a presença de subordinação jurídica e pessoalidade, elementos essenciais à caracterização da relação empregatícia.

No ponto, imperioso destacar que a pessoalidade é um dos elementos fático-jurídicos imprescindíveis para a caracterização do contrato de emprego, consoante lição de Maurício Godinho Delgado, *"in"* Curso de Direito do Trabalho, 15^a ed., Pág. 301, São Paulo: Ltr, 2016:

"É essencial à configuração da relação de emprego que a prestação do trabalho, pela pessoa natural, tenha efetivo caráter de infungibilidade, no que tange ao trabalhador. A relação jurídica pactuada - ou efetivamente cumprida - deve ser, desse modo, intuitu personae com respeito ao prestador de serviços, que não poderá, assim, fazer-se substituir intermitentemente por outro trabalhador ao longo da concretização dos serviços pactuados. Verificando-se a prática de substituição intermitente - circunstância que torna impessoal e fungível a figura específica do trabalhador enfocado -, descaracteriza-se a relação de emprego, por ausência de seu segundo elemento fático-jurídico." (grifei)

Todos esses aspectos foram bem esquadrinhados na sentença, da lavra do Magistrado Matheus Ribeiro Rezende, razão pela qual a acolho, adotando, ainda, seus fundamentos como razões de decidir, verbis:

"3.2. Do vínculo de emprego

Alega a reclamante, na exordial, que laborou para a reclamada como médica veterinária no período de 15/03/2013 a 20/04/2018, de forma clandestina, pelo que pleiteia o reconhecimento de vínculo empregatício e diversos direitos daí decorrentes.

A reclamada refuta a configuração de relação de emprego, afirmando que a demandante prestou serviços de forma autônoma, sem subordinação, pessoalidade, onerosidade e habitualidade, assumindo todos os ônus da atividade.

A testemunha convidada pela reclamante afirmou:

"(...) Que trabalhou para a reclamada até julho de 2018, não se recordando precisamente da data de início da prestação de serviços, mas ressalta que não teria durado mais do que um ano; QUE ele não teve sua CTPS anotada, pois não trabalhava diariamente no local, mas apenas sexta a tarde e sábado pela manhã e à tarde; QUE trabalhava como médica veterinária de imagem; QUE a reclamante prestava os serviços à reclamada como médica veterinária clínica; QUE os médicos veterinários da reclamada trabalhavam em regime de plantão, de modo que não era sempre que a depoente encontrava a reclamante; QUE não sabe dizer exatamente quais seriam os plantões da reclamante e nem dos demais; QUE às vezes encontrava a reclamante em seu plantão; QUE conversou com a reclamante e esta teria dito que antes trabalhava de forma contínua e depois passou a ser plantonista; QUE não sabe dizer exatamente quantos plantões cada um dos médicos veterinários clínicos faziam na empresa; QUE houve uma redução dos horários dos médicos veterinários; QUE a depoente trabalhava na sexta feira das 14h às 18h e aos sábados das 8h às 12h e das 14h às 18h; QUE os



médicos clínicos que trabalhavam no plantão aos sábados faziam a mesma jornada da depoente; QUE não sabe dizer se havia algum médico veterinário clínico com registro em CTPS na reclamada; QUE a depoente podia se fazer substituir na prestação dos serviços, chamando algum médico veterinário de fora para trabalhar em seu lugar em algum dia; QUE não sabe dizer se os clínicos, inclusive a reclamante, também podiam fazer essa substituição; QUE recebia 30% sobre o serviço realizado; QUE não sabe dizer qual era a forma de remuneração dos clínicos, apenas que era por percentual sobre os serviços realizados; QUE não sabe dizer se os médicos veterinários clínicos possuíam um superior hierárquico; QUE a superior hierárquica da área de imagem era Albeline; QUE os registros de atendimento eram feitos pelo sistema no computador; QUE médicos clínicos já chegaram a dobrar o plantão aos sábados, mas ressalta que não existia um "plantão de 24h"; QUE a reclamante já chegou a dobrar o plantão; QUE a pactuação do pagamento da contraprestação de 30% sobre os serviços realizados foi feita de forma verbal; QUE não sabe dizer se a reclamada mantinha contrato de prestação de serviços com outros veterinários; QUE os veterinários possuíam uma senha para que lançassem no sistema os serviços realizados; QUE a depoente, por ter ficado pouco tempo, não chegou a ter esta senha, realizando os lançamentos no sistema através da senha da Sra(s). Albeline; QUE a reclamante realizava cirurgias no estabelecimento da reclamada; QUE a autora colhia material para exames laboratoriais; QUE o Sr(s). Bruce é um dos donos da empresa e também realizava consultas de dermatologia nas quartas feiras pela manhã; QUE os plantões da depoente eram organizados pela Sra(s). Albeline, não sabendo identificar se havia alguém que organizasse os plantões dos clínicos; QUE não sabe dizer se todos os veterinários da ré recebiam apenas o percentual sobre os serviços realizados; QUE, quando era chamada eventualmente, recebia o pagamento por dia, de acordo com os serviços realizados; QUE, quando passou a trabalhar de forma habitual nas sextas e sábados, o pagamento passou a ser mensal; QUE não recebia contracheque; QUE o pagamento era feito por cheque ou dinheiro; QUE assinavam recibo; QUE não viu nenhum veterinário da ré tirando férias; QUE não recebia pagamento de 13º salário; QUE já chegou a trabalhar e não receber o pagamento do dia, por não ter tido nenhum atendimento; QUE o recebimento mensal era relativo, não sabendo precisar uma média; QUE já chegou a receber R\$ 120,00 em um mês, mas em outro já chegou a receber R\$ 3.000,00; QUE nunca trocou plantão com a reclamante, pois as especialidades de ambas são distintas; QUE no período em que prestou serviços para a reclamada não trabalhou para outras clínicas, pois estava terminando o doutorado; QUE não sabe dizer se a reclamante prestava serviços a outras clínicas; QUE não havia nenhuma proibição para os veterinários de imagem para que trabalhassem em outras clínicas, não sabendo dizer se o mesmo ocorria com os clínicos; QUE a reclamante fazia faculdade de Direito à época; QUE não sabe dizer se, no recibo que assinava constava o nome "recibo de prestação de autônomo"; QUE não lembra se o recibo assinado era de idêntico formato ao que consta da página 477; QUE era possível que o veterinário pudesse viajar a lazer ou se afastar por motivos particulares; QUE começou a prestar serviços para a reclamada substituindo a Sra(s). Albeline (...)" (fls. 573/574)

A testemunha convidada pela reclamada aduziu:

"(...) Que trabalha na reclamada desde janeiro de 2016; QUE exerce a função de Gerente Geral; QUE possui a CTPS anotada; QUE trabalhou com a reclamante a qual era Veterinária Plantonista; QUE, quando foi admitido, a reclamante já prestava serviços no local; QUE a reclamante apenas trabalhava aos sábados; QUE geralmente a reclamante trabalhava das 8h às 20h, mas ressalta que não se tratava de um horário fixo, pois dependia da necessidade e da disponibilidade da reclamante; QUE a reclamante recebia o pagamento pelos serviços através de comissão que variava de 20 a 25%; QUE o pagamento era feito uma vez por mês, mediante conferência da reclamante; QUE a autora não recebia ordens na clínica; QUE os próprios veterinários eram quem organizavam os plantões entre si; QUE a reclamante poderia se fazer substituir na prestação dos serviços, chamando um veterinário de fora para trabalhar em seu lugar; QUE a autora já chegou a fazer isto mais de uma vez; QUE, de nome, não lembra quem teria sido convocado pela autora; QUE a reclamante não era impedida de prestar serviços a outras clínicas; QUE a reclamante já chegou a se negar a fazer plantão, ocasião em que a reclamada procurou substituí-la; QUE a reclamante não foi punida por ter se negado a fazer plantão; QUE a reclamante apenas trabalhava aos sábados, pois teria sido o único dia que ela teria disponibilidade para trabalhar; QUE a reclamante deixou de prestar serviços para a ré por não ter mais disponibilidade de trabalhar aos sábados; QUE a reclamante já chegou a se negar



a trabalhar aos sábados por não ter disponibilidade naquele momento; QUE os plantões dos veterinários que eram por eles organizados, ficavam dispostos em uma planilha que era entregue à recepção; QUE geralmente essa planilha era entregue de foram mensal, mas era possível que fossem feitos os ajustes; QUE não havia controle de jornada dos plantonistas; QUE não havia um veterinário específico que entregasse a planilha, podendo os próprios veterinários eleger um para entrega do documento; QUE a pontuação quanto a forma de contraprestação pelos serviços realizados pelo plantonista era feita de forma verbal; QUE faziam conferência dos serviços através de relatório emitido pelo sistema, o qual era acessado através de um código do médico veterinário; QUE iniciou trabalhando na unidade de Boa Viagem e depois foi promovido para trabalhar tanto na unidade de Boa Viagem como Piedade, gerenciando ambas; QUE foi promovido em junho de 2016; QUE antes o gerente da unidade Piedade era a Sra(s). Patricia Felix; QUE não existe nenhum médico veterinário que presta serviços a reclamada com carteira assinada; QUE na unidade de Piedade trabalhavam de 5 a 6 médicos veterinários, sendo 4 deles clínicos; QUE a clínica funcionava todos os dias 24 horas; QUE os platonistas trabalhavam em plantões de 12 horas, existindo alguns que faziam mais de 1 plantão por semana; QUE reitera que a reclamante apenas fazia os plantões aos sábados, desde que o depoente foi admitido; QUE todos os atendimentos realizados pelos veterinários eram feitos no sistema; QUE a reclamante não realizava procedimentos cirúrgicos no período em que trabalhou com o depoente; QUE existia auxiliar de veterinário que auxiliava a reclamante na coleta do material para exames; QUE os médicos veterinários da ré não tiravam férias porque não tinham vínculo empregatício (...)" (fls. 574/575)

Para a caracterização do vínculo de emprego se exige a presença, concomitante, de quatro requisitos ou pressupostos: subordinação, pessoalidade, não eventualidade e onerosidade.

Da análise da prova testemunhal, extrai-se a ratificação da tese de defesa quanto ao trabalho autônomo desenvolvido pela autora (médica veterinária), porquanto os elementos subordinação e pessoalidade não estão presentes na relação contratual das partes. Tal conclusão decorre da liberdade da reclamante para organizar sua rotina de trabalho, escolhendo os dias que realizaria plantões, não estando obrigada a comparecer a todos os plantões que previamente escolheu, podendo, inclusive, se fazer substituir na prestação dos serviços por outro(a) veterinário(a) de fora do quadro para trabalhar em seu lugar. Pontua-se, ainda, que a prova oral produzida evidenciou que a ausência da autora ao trabalho não ocasionava penalidades.

A parte autora juntou aos autos mídia contendo a áudio de diálogos realizados entre a demandante e terceiros não indicados pela trabalhadora, os quais foram impugnados.

Verifica-se, no terceiro áudio, a autonomia da autora na escolha e recusa de plantões disponibilizados pela reclamada (09min09seg, 09min54seg, 14min44seg), ratificando a tese aventureira da ré.

Frise-se, por oportuno, que a ingerência da reclamada nas atividades da autora não possui traços de subordinação, mas tão somente de diretrizes para o funcionamento da empresa ré e para a organização do trabalho, fundamental em toda e qualquer empreendimento, não possuindo o condão de transmudar a relação autônoma para empregatícia.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos indicados no rol de fls. 11/12."

Acresço, a título de argumentação, que eventual sujeição de uma das partes às ordens e instruções de outra, no cumprimento de obrigação assumida, presente em todo e qualquer contrato de atividade, não se confunde com a subordinação jurídica ínsita ao contrato de trabalho.

Em paralelo, à luz das recentes decisões do E. STF, no julgamento da ADPF ° 324 e do RE nº 958.252, sobreleva pontuar que a inserção do trabalhador na atividade-fim da



empresa não caracteriza, por si, a existência de vínculo empregatício, sendo, inclusive, lícita a terceirização de serviços sob tal arranjo.

De outra parte, a periodicidade mensal dos pagamentos tampouco altera a conclusão do julgado, porquanto a prova testemunhal confirmou que os valores eram apurados a partir de percentual incidente sobre os serviços efetivamente realizados.

No mais, para fins de reconhecimento do contrato de emprego, a não eventualidade da prestação dos serviços deve ser examinada em conjunto com os demais elementos dessa relação qualificada de trabalho, sendo rechaçado o vínculo quando ausente algum dos requisitos previstos no art. 3º, da CLT.

Por fim, oportuno mencionar que ao recepcionar parte dos fundamentos da sentença, trazendo-os como seus, este julgado reveste-se dos argumentos necessários à sua conclusão, como é curial, dotando-o da imperiosa relação de causa e efeito, vale dizer, da segurança necessária e prestígio ao escorreito julgado de origem, tudo convergindo para a evidente conexão com a legalidade estrita.

Nessa trilha, incumbe às partes interpretar a decisão judicial "a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa fé" (art. 489, § 3º, do CPC), bem como levar em consideração tais aspectos éticos, ao dirigir recursos com intutos revisionais ou aclaratórios.

Por tais fundamentos, **nego provimento** ao recurso.

Da multa pela oposição de embargos protelatórios

A recorrente não se conforma com a aplicação, pelo Juízo singular, quando da prolação da sentença que apreciou os embargos de declaração, de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

Adverte que a referida medida processual não tinha por propósito a protelação do julgamento do feito, mas tão somente a intenção de esclarecer pontos contraditórios e omissos constante da sentença.

Data vénia do entendimento do Juízo singular, entendo que a decisão vergastada merece reforma quanto à consideração do caráter protelatório do recurso, uma vez que os aclaratórios não foram opostos com o a intenção de retardar a marcha processual. Até porque, a parte autora, em regra, possui inequívoco interesse que a demanda seja resolvida de forma célere.



Na hipótese, portanto, diviso que o manejo de embargos declaratórios não configurou a hipótese prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC, sendo indevida a penalidade imposta à recorrente.

Assim sendo, **dou provimento** ao recurso, para excluir da condenação a multa prevista no aludido dispositivo.

Do prequestionamento

Por fim, registro que a fundamentação acima não viola quaisquer dispositivos legais, inclusive aqueles citados nos apelos, sendo desnecessária a menção expressa a cada um deles, a teor do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 118 da SBDI-1 do C. TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, **acolho** a preliminar suscitada em contrarrazões e **não conheço do recurso**, quanto ao pleito relativo à justiça gratuita, por ausência de interesse jurídico-processual. No mérito, **dou provimento parcial** ao recurso da reclamante, para excluir a condenação autoral ao pagamento da multa prevista no art. 1.026, §2º, do CPC.

ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, observados os fundamentos supra, por unanimidade, **acolher** a preliminar suscitada em contrarrazões e **não conhecer** do recurso, quanto ao pleito relativo à justiça gratuita, por ausência de interesse jurídico-processual. No mérito, **dar provimento parcial** ao recurso da reclamante, para excluir a condenação autoral ao pagamento da multa prevista no art. 1.026, §2º, do CPC.

SOLANGE MOURA DE ANDRADE
Desembargadora Relatora

CERTIDÃO DE JULGAMENTO



Assinado eletronicamente por: SOLANGE MOURA DE ANDRADE - 17/11/2020 12:54:26 - e255ae9
<https://pje.trt6.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2009011307397270000019027332>
Número do processo: 0000045-06.2019.5.06.0144
Número do documento: 2009011307397270000019027332

Certifico que na 42^a Sessão Ordinária (eletrônica) realizada no décimo sétimo dia do mês de novembro do ano de 2020, das 9:30 às 10:30 h, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador do Trabalho FÁBIO ANDRÉ DE FARIAS, com a presença das Excelentíssimas Senhoras Desembargadoras ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO e SOLANGE MOURA DE ANDRADE, bem como da representante do Ministério Público do Trabalho, LÍVIA VIANA DE ARRUDA, foi julgado o processo em epígrafe, nos termos do dispositivo supra.

O advogado LÁZARO FREDERICO CAVALCANTI VEIGA acompanhou o julgamento.

Certifico e dou fé.

Martha Mathilde F. de Aguiar
Chefe de Secretaria

SOLANGE MOURA DE ANDRADE
Relator



Assinado eletronicamente por: SOLANGE MOURA DE ANDRADE - 17/11/2020 12:54:26 - e255ae9
<https://pje.trt6.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2009011307397270000019027332>
Número do processo: 0000045-06.2019.5.06.0144
Número do documento: 2009011307397270000019027332